



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Restinga

PE 07/2020

UASG 158326

O recurso e seus julgamentos podem ser acompanhados no Portal de Compras do Governo Federal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

RECURSO :

À SENHORA PREGOEIRA DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS RESTINGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020

CORE SERVICE EVENTOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.540.976/0001-00 com sede na Av. Montenegro, 26/602, Bairro Petrópolis, Porto Alegre-RS – CEP 90460-160, por meio de seu Representante Legal, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS, pelos fundamentos a seguir:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de recurso que se interpõem em relação à aceitação e habilitação da proposta da empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA no presente pregão tendo em vista que a proposta/documentos complementares da licitante foram apresentados em desacordo com o prazo previsto em Edital.

II – DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE

2. O edital previa o prazo de duas horas para envio de documentação complementar via sistema, podendo este prazo ser prorrogado a pedido do licitante, antes de findo o prazo, conforme itens 8.6 e 8.6.1 do Edital.

“8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.”

Ocorre que não houve, via chat, solicitação formal de prorrogação, dentro do prazo estipulado da licitante CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA. O próprio(a) pregoeiro(a) prorrogou o prazo, sem qualquer fundamentação, beneficiando assim a licitante.

Além disso, fez a convocação para apresentação de documentos complementares, em itens dos quais a CORE SERVICE EVENTOS EIRELLI não tinha proposta cadastrada (item 28), o que impediu que pudéssemos fazer a análise destes documentos, contrariando a Lei 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, verificamos, conforme chat transcrito abaixo:

Pregoeiro 30/12/2020 09:23:53 Para CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - Prezado licitante, encaminhe, em até 2 horas, sua proposta atualizada com descrição completa dos itens, conforme item 1.1.1. do Termo de Referência (página 31 do edital) e também apresentar os respectivos contratos e editais das licitações a que se referem os atestados apresentados, para fins de conferência

Pregoeiro 30/12/2020 09:24:19 Para CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - A convocação do anexo será no item 28.

Sistema 30/12/2020 09:25:03 Senhor fornecedor CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.465.067/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao item 28.

Pregoeiro 30/12/2020 11:09:26 Para CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - Prezado licitante o prazo para envio da proposta atualizada com descrição completa (item 1.1.1. do Termo de Referência página 31 do edital) e também apresentar os respectivos contratos e editais das licitações a que se referem os atestados apresentados, para fins de conferência dos quantitativos, será prorrogado por mais duas horas.

Sistema 30/12/2020 12:18:00 Senhor Pregoeiro, o fornecedor CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.465.067/0001-06, enviou o anexo para o item 28.

III – DO PEDIDO

3. Em face do exposto, requer-se seja o Recurso provido e a licitante desclassificada.
4. Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2021.

Sergio Grinberg Lewin
OAB/RS: 37.894 - CPF: 675.634.810-87

CONTRARRAZÕES:

À Senhora Pregoeira do Instituto Federal do Rio Grande do Sul CAMPUS RESTINGA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 07/2020

A empresa Central Distribuidora e Comércio de Produtos, inscrita no CNPJ nº 14.465.067/0001-06, com sede na rua Senador Florêncio, na cidade de General Câmara/RS, CEP: 95820-000, vem apresentar:

Contrarrrazões ao recurso interposto por CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.

Segundo a recorrente, anexamos nossa proposta e documentos complementares, fora do prazo de duas horas e que não pedimos a prorrogação via chat.

Tendo em vista que já estava acabando nosso prazo de duas horas e que o chat não estava aberto para enviarmos mensagem, fizemos o pedido de prorrogação do prazo para entrega via telefone, o que nos foi concedido pela pregoeira, conforme mensagem no chat. Considerando que ofertamos o melhor preço para o item, se formos desclassificados o Campus terá um custo mais elevado para o produto, pedimos a consideração do nosso argumento.

Att
Central Distribuidora.

DECISÃO DO PREGOEIRO:

As razões encaminhadas pela empresa recorrente CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, a qual manifestou intenção de recorrer, bem como as contra-razões da empresa recorrida CENTRAL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS, foram reconhecidas por terem sido submetidas dentro dos prazos estipulados no edital e registradas tempestivamente no sistema eletrônico.

A análise das argumentações foi realizada de forma objetiva e impessoal, pois entende-se que o julgamento do recurso deve ser feito de maneira concisa e objetiva, optando por uma linguagem acessível, evitando-se o uso de termos jurídicos e afins, que não sirvam para esclarecer e publicizar os motivos da decisão. Da mesma forma, todos os atos, recursos e contra-razões desse pregão encontram-se disponíveis no sistema eletrônico para irrestrito acesso do público.

A recorrente (Core Service Eventos Eireli) aponta como inadequados a convocação de anexo apenas no item 28, no qual sua empresa não era participante, bem como o atendimento, em sentido amplo, do item 8.6.1 do Edital do PE SRP 07/2020 por parte do pregoeiro, alegando que não houve prévia e justificada requisição de prorrogação de prazo pela recorrida (Central Distribuidora e Comércio de Produtos).

Primeiramente, é oportuno frisar que a convocação de anexos unicamente no item 28 não obsta aos licitantes não participantes deste item o acesso à documentação recebida, pois ao consultar os anexos do Pregão Eletrônico 07/2020 (UASG 158326), no Portal de Compras do Governo Federal, podem ser encontrados todos os documentos recebidos antes e durante a sessão pública, disponíveis inclusive para consulta pública, por quem não participou do certame na condição de licitante.

Convém ressaltar, também, que na fase de aceitação e habilitação, visando atender aos princípios da vantajosidade para a Administração Pública e da verdade material, o pregoeiro optou por realizar diligências, solicitando, exclusivamente, documentos complementares àqueles já apresentados dentro do prazo legal, que lhe permitissem sanar dúvidas e/ou omissões na documentação recebida, a fim de que a proposta melhor classificada na fase de lances, e dentro do preço máximo aceitável, pudesse ser aceita e habilitada.

Ademais, este posicionamento foi aplicado, irrestritamente, à aceitação e habilitação de todas as propostas que se seguiram, em ordem de classificação, àquelas eventualmente desclassificadas e/ou inabilitadas por apresentarem vícios insanáveis - não se ferindo, assim, o princípio da isonomia. Outrossim, nenhum fornecedor foi desclassificado exclusivamente por não apresentar os anexos requeridos dentro das primeiras duas horas concedidas para envio de documentação complementar, logo, em momento algum houve tratamento diferenciado aos licitantes.

Especificamente quanto à decisão do pregoeiro de prorrogar o prazo para o envio de anexos (documentos complementares), questionada pela recorrente, reitera-se que, embora não tenha constado em seu anúncio no *chat*, foi precedida de solicitação apresentada pela recorrida por telefone, conforme esclarecido pela recorrida em suas contrarrazões.

Portanto, tendo em vista o interesse da administração na obtenção da proposta mais vantajosa (a melhor classificada pelo sistema, automaticamente, durante a fase de lances), e prezando pela verdade material frente ao formalismo excessivo, ao conceder-lhe a prorrogação de prazos mesmo sem sua manifestação formal via *chat*, o pregoeiro buscou sanar as falhas técnicas de comunicação apresentadas pelo sistema, vez que o recorrido alegou, em contato telefônico, não conseguir enviar mensagem ao pregoeiro mesmo quando este informava tê-lo selecionado na ferramenta de comunicação do sistema.

Diante do exposto, após receber e examinar as razões da recorrente, conhecer as contrarrazões da recorrida, bem como elucidar o embasamento dos atos recorridos, como

quem os praticou, o pregoeiro decide pela manutenção do aceite da proposta vencedora e da habilitação da recorrida, julgando o recurso, no mérito, como IMPROCEDENTE. Nestes termos, encaminha-o à autoridade competente para decisão.

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

A autoridade competente decide por manter a decisão do pregoeiro na manutenção do aceite da proposta vencedora e habilitação. Conforme demonstrado, não houve por parte deste pregoeiro nenhuma irregularidade na decisão de atender uma solicitação feita por telefone devido a falhas no sistema. O pregoeiro atuou atendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e vantajosidade para a administração pública.